

por bem decretar a anulação do decreto n.º 5:078, de 24 de Dezembro de 1918, que aprovou o citado regulamento.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:208

Com fundamento nos decretos com força de lei, n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918 e n.º 5:054 de 29 de Novembro último, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 5:054:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 16.660\$, destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações dos médicos escolares e da Junta de Sanidade Escolar, devendo a importância deste crédito ser descrita no capítulo 4.º, artigo 21.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios aprovado para o ano económico de 1918-1919.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Manuel José Pinto Osório* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *João Henriques Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:209

Considerando que a tributação de madeiras vem desde 1892, fazendo-se no sentido de proteger o trabalho e capitais empregados na serração de madeiras;

Considerando que as sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 4:656, de 13 de Julho de 1918, foram verdadeiramente proibitivas, pois quasi nenhuma exportação se fizeram pagando tais sobretaxas, do que não resultou portanto nenhum benefício para o Estado;

Considerando que a cultura dos pinheiros, tanto particular como do Estado, tem tomado grande desenvolvimento e se não se facilitar a exportação grandes prejuízos advirão à economia nacional;

Considerando que a produção das fábricas é já muitíssimo superior ao consumo nacional, e que a proibição da exportação já deu como resultado o terem-se fechado muitas fábricas de serrar;

Considerando que a exportação de madeiras para Espanha se fazia ainda até há pouco tempo ao abrigo de

um tratado de comércio, que permitia a livre entrada das nossas madeiras ali, as quais agora pagam um imposto de 10 pesetas por metro cúbico;

Considerando que não se permitindo imediatamente a livre exportação de madeiras perderemos não só os principais mercados da Espanha, como também os de Marrocos, Canárias e outros que com tantos sacrificios se conquistaram à concorrência das madeiras da Suécia, Austria, etc., cujos preços actualmente são inferiores aos do nosso mercado, e que essa perda daria como resultado a ruína completa da indústria de serrar, que emprega milhares de operários;

Considerando que esta indústria está sendo continuamente sobrecarregada com enormes aumentos nos preços de fretes tanto marítimos como terrestres:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada livre a exportação de madeiras, mediante o pagamento dos seguintes direitos de exportação por tonelada:

- | | |
|---|--------|
| a) Madeira ordinária, serrada, em pacotes para caixas ou barris, cujas dimensões não excedam a 1 ^m ,70 de comprimento e 0 ^m ,025 de largura | \$50 |
| b) Madeira ordinária, serrada e aparelhada para soalhos e forros | 1\$00 |
| c) Madeira ordinária serrada para construção, vigas, vigotes e barrotes aparelhados a machado cujo diâmetro não exceda a 0 ^m ,12 | 2\$00 |
| d) Cepa e lenha não excedendo o comprimento de 0 ^m ,90 | 3\$00 |
| e) Madeira ordinária em bruto ou em travessas para caminho de ferro | 4\$00 |
| f) Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras) | 10\$00 |
| g) Esteios para minas, em toros com casca e diâmetro máximo de 0 ^m ,30 | \$30 |

Art. 2.º As madeiras destinadas às colónias portuguesas terão nas taxas a que se refere o artigo anterior uma redução de 50 por cento quando se não destinem a reexportação, que não será permitida nestas condições.

Art. 3.º 20 por cento das taxas cobradas pela exportação de madeira em bruto, ou trabalhada, lenhas e mais produtos a que se refere esta tabela darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, como receita do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único: Igualmente reverte a favor do mesmo fundo 20 por cento do valor dos direitos de exportação já cobrados nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:656, de 13 de Julho de 1918.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Júlio Patrocínio Martins* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.